AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709898 - PR (2024/0289607-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MATEUS AUGUSTO LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE APREENDIDA. *MODUS OPERANDI*. INVIÁVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). O recorrente pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, alegando ser primário, possuir bons antecedentes e não integrar organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recorrente preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e (ii) analisar se o reconhecimento da referida causa de diminuição demanda reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não integrar organização criminosa e não se dedicar a atividades ilícitas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

4. A sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido fundamentaram que o recorrente transportava grande quantidade de droga (108,50 kg de cocaína), o que indica envolvimento com organização criminosa e, por conseguinte, afasta a aplicação do tráfico privilegiado. Ademais, a participação do recorrente e outro indivíduo que conseguiu fugir da abordagem policial, em operação transnacional envolvendo

Documento eletrônico VDA44689354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: ffb175da-d7eb-4ac0-ba67-c075cdf738a4

transporte de droga via embarcação próximo à fronteira com o Paraguai, com *modus operandi* típico de organizações criminosas, demonstra a dedicação a atividades ilícitas e a profissionalidade na empreitada criminosa.

5. Para o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a análise não se limita à quantidade de droga apreendida, devendo-se avaliar outros elementos, como a forma de contratação e a dinâmica dos fatos, o que no caso concreto indicou a atuação do recorrente em associação criminosa.

6. O afastamento das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: ffb175da-d7eb-4ac0-ba67-c075cdf738a4

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709898 - PR (2024/0289607-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MATEUS AUGUSTO LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE APREENDIDA. *MODUS OPERANDI*. INVIÁVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). O recorrente pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, alegando ser primário, possuir bons antecedentes e não integrar organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recorrente preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e (ii) analisar se o reconhecimento da referida causa de diminuição demanda reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não integrar organização criminosa e não se dedicar a atividades ilícitas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

4. A sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido fundamentaram que o recorrente transportava grande quantidade de droga (108,50 kg de cocaína), o que indica envolvimento com organização criminosa e, por conseguinte, afasta a aplicação do tráfico privilegiado. Ademais, a participação do recorrente e outro indivíduo que conseguiu fugir da abordagem policial, em operação transnacional envolvendo

Documento eletrônico VDA44690673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:00
Código de Controle do Documento: 568a5014-7d09-4900-9765-5c6b80ac47fc

transporte de droga via embarcação próximo à fronteira com o Paraguai, com *modus operandi* típico de organizações criminosas, demonstra a dedicação a atividades ilícitas e a profissionalidade na empreitada criminosa.
5. Para o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a análise não se limita à quantidade de droga apreendida, devendo-se avaliar outros elementos, como a forma de contratação e a dinâmica dos fatos, o que no caso concreto indicou a atuação do recorrente em associação criminosa.
6. O afastamento das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 306-309).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas

Documento eletrônico VDA44690673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:00
Código de Controle do Documento: 568a5014-7d09-4900-9765-5c6b80ac47fc

razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ao entendimento de que o recorrente faz jus ao reconhecimento da causa de diminuição de pena, por ser primário, com bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 206-):

> *Na terceira fase, deve ser mantida a aplicação da majorante do art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), conforme fundamentação em sentença, pois evidenciado pelas circunstâncias da apreensão que a droga provinha do Paraguai (do que era ciente o réu), sendo o que basta à configuração da transnacionalidade e, por conseguinte, à incidência da causa de aumento questionada. Até aqui, portanto, a pena fica estabelecida em 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão.*
>
> *Ainda na terceira fase, a defesa reclama a incidência do tráfico privilegiado, alegando que o acusado preenche os requisitos legais para tanto.*
>
> *A sentença negou a aplicação da minorante consoante os seguintes fundamentos:*
>
> > *Não se aplica no caso concreto, ainda, a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.*
> >
> > *Tal redução foi prevista na Lei de Drogas vigente com o objetivo de conferir um tratamento mais benéfico para o pequeno traficante, entendido como aquele que de forma episódica e isolada transporta ou comercializa reduzida quantidade de entorpecente. Não é por outra razão que o dispositivo legal exige, para a concessão do benefício, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.*
> >
> > *Nessa situação se enquadram as conhecidas "mulas" do tráfico, pessoas que, por não terem envolvimento com a criminalidade, são assediadas com a oferta de consideráveis quantias em dinheiro para transportar pequenas quantidades de droga, geralmente levadas junto ao corpo ou ocultas em objetos pequenos e de fácil transporte, como malas, bolsas, mochilas etc.*
> >
> > *Diverso, porém, deve ser o tratamento dispensado ao indivíduo que é acusado de participar do transporte ou comercialização de grande quantidade de droga, pois, invariavelmente, essa hipótese está associada à atuação de organizações criminosas.*
> >
> > *No caso dos autos, o acusado atuou em contexto criminoso que envolvia o transporte de 108,50 kg (cento e oito quilos e quinhentos gramas) de "cocaína", quantidade elevada e que indica o envolvimento do réu com organização criminosa. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do E. TRF 4ª Região:*
> >
> > *[...]*

Documento eletrônico VDA44690673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:00
Código de Controle do Documento: 568a5014-7d09-4900-9765-5c6b80ac47fc

Necessário considerar também que o acusado declarou ter sido contratado para a prática do delito por pessoas desconhecidas, realizando o transporte, via Rio Paraná, por meio de embarcação. Essa prática constitui modus operandi comum de organizações criminosas voltadas para a prática de delitos transnacionais e indica a interação do acusado com um sistema sofisticado e profissional de criminalidade, o que constitui óbice à concessão do benefício pretendido.

[...]

Além dos argumentos expostos acima, deve-se considerar que, pelo alto valor da carga, não é crível admitir que seria entregue para indivíduo que não mantém vínculo de colaboração e confiança com os contratantes/proprietários da droga, o que permite reconhecer a profissionalidade do acusado na prática delitiva a ele imputada.

Em suma, as informações acima denotam o profissionalismo e sofisticação da empreitada criminosa e demonstram que o acusado integra uma trama organizada voltada para a prática da traficância em nível transnacional.

Dessa forma, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser afastada a incidência do dispositivo ao caso concreto.

Quanto à causa de diminuição postulada, ressalto que, para a sua incidência, faz-se necessário o preenchimento cumulativo de todos os requisitos previstos: primariedade, ausência de antecedentes, não integrar associação criminosa e não se dedicar a atividades ilícitas.

Pontuo também o seguinte: se, por um lado, resta consolidado o entendimento de impossibilidade de valoração concomitante dos vetores qualidade e/ou quantidade do entorpecente na primeira e terceira etapa da dosimetria (STF, Tema 712/ARE n. 666.334), por outro, a jurisprudência tem evoluído para considerar não haver óbice na valoração dos mesmos vetores para impedir/afastar a aplicação da minorante. A exemplo:

[...]

Entretanto, é certo que apenas a quantidade e/ou qualidade da substância não bastam para indicar a existência de associação criminosa e, especialmente, que o agente a integra.

Além do vulto e natureza da carga, devem ser avaliados outros fatores, tais como, as circunstâncias da apreensão (local, veículos envolvidos, forma de ocultação da droga, etc.); eventual concurso de agentes; forma de contratação do acusado e extensão do papel por ele desempenhado na empreitada, tudo, enfim, para determinar possível envolvimento com associação criminosa.

Também, é necessário que não existam elementos que apontem para a dedicação a atividades ilícitas (de qualquer espécie).

No caso, a dinâmica dos fatos sob exame, com a participação de ao menos mais um agente (que logrou fugir da abordagem policial) na internalização e transporte de considerável volume de cocaína, via porto fluvial clandestino, junto à fronteira com o Paraguai), assim como o contexto da prova oral produzida (da qual se extrai que a "contratação" do apelante se dirigia à realização da travessia ilícita durante todos os dias, no turno da tarde), são elementos que indicam a interação do acusado com associação criminosa voltada à traficância de drogas na tríplice fronteira.

Documento eletrônico VDA44690673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:00
Código de Controle do Documento: 568a5014-7d09-4900-9765-5c6b80ac47fc

> *Por essa razão, correta a sentença no ponto, não havendo margem para incidir a minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.*

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MINORANTE. DEDICAÇÃO E ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivad a.*
>
> *[...]*
>
> *5. Inviável o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, pois, além dos antecedentes penais, ficou devidamente demonstrado que o agravante atuou em favor de organização criminosa internacional para a difusão ilícita de entorpecentes para ao menos dois países, em operação que demandou expressivo investimento financeiro.*
>
> *6. O afastamento das conclusões apresentadas pela Corte de origem, a fim de reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.521.455/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 19/3/2024, DJe 5/4/2024).*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:20:00
Código de Controle do Documento: 568a5014-7d09-4900-9765-5c6b80ac47fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0289607-1

AREsp 2.709.898 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025407620234047017

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATEUS AUGUSTO LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:38:14
Código de Controle do Documento: 67D9286A-625B-40B2-B28C-E73F0E6E2F52